

JUSTIÇA E VERDADE

JUSTICE AND TRUTH

GLAUCO GIOSTRA

Professor Titular (*Professore Ordinario*) de Processo Penal na Faculdade de Direito da *Università degli Studi di Roma "La Sapienza"* (desde 2005). Professor Titular (*Professore Ordinario*) de Processo penal na Faculdade de Direito da *Università di Macerata* (desde 1993). Professor extraordinário (*straordinario*) da Faculdade de Direito da *Università di Macerata* (1990-1993). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da *Università di Macerata* (1987-1990). Pesquisador (*Ricercatore*) no Instituto de Direito e Processo penal da Faculdade de Direito da *Università di Macerata* (1980-1987), vencedor de uma bolsa de estudos C.N.R. que usufruiu no Instituto de Direito e Processo penal da Faculdade de Direito da *Università di Macerata* (1977-1980), auxiliou nos exercícios da primeira cátedra de Processo penal da *Università degli Studi di Roma "La Sapienza"* (1976-1977). Graduado em Direito na *Università degli Studi di Roma "La Sapienza"* (1976).

TRADUÇÃO DE:

BRUNO CUNHA SOUZA

Doutorando bolsista em Direito Público, curriculum de Direito e Processo penal, na *Università degli Studi di Roma "La Sapienza"* (2021-). Mestre (2020) e Bacharel (2018) em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, membro do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Lattes: [<https://lattes.cnpq.br/2804234433720392>]. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-3223-0647>]. bruno.cunhasouza@uniroma1.it

DOI: [<https://doi.org/10.5281/zenodo.8381436>].

Autor convidado

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual; Internacional

RESUMO: Não tendo a possibilidade de conhecer com certeza a verdade, mas não podendo deixar de punir condutas incompatíveis com a convivência civil, qualquer coletividade, mesmo em diferentes momentos históricos ou em diferentes latitudes da geografia política, predispõe o método considerado menos imperfeito para acertar acontecimentos do passado e julgá-los.

ABSTRACT: Not having the possibility of knowing the truth with certainty, but being unable not to punish conducts incompatible with civil coexistence, any collectivity, even in different historical moments or in different latitudes of political geography, has prepared the method deemed least imperfect for ascertaining past events and judge them. A method, moreover, which must not only

Um método, aliás, que não deve apenas responder às ferramentas epistemológicas mais acreditadas do momento, mas que também deve respeitar valores fundamentais que, no dado momento histórico-cultural, o povo, em nome de quem a justiça é administrada, considera mais valiosos do que o acerto da verdade (ex.: respeito pela dignidade da pessoa investigada; *in dubio pro reo*; garantia do sigilo profissional ou religioso). Por essas características, a justiça, ao contrário de todas as outras funções estatais (econômica, externa, social, sanitária), deve ser avaliada não pelo resultado, mas pelo cumprimento das regras estabelecidas para o seu exercício. Em conclusão, deve-se certamente reconhecer que a ponte do processo penal é inevitavelmente instável e vacilante, desde que nunca se esqueça que sem esta ponte se abre o abismo dos totalitarismos, da justiça do mais forte, dos *diktat* da maioria do momento, das regras impostas pela opressiva religião do Estado, por vingança privada ou por gangues.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça – Verdade – Dúvida – Valores – Democracia.

respond to the most accredited epistemological tools of the moment, but which must also respect fundamental values which, in the given historical-cultural moment, the people in whose name justice is administered considers more valuable than ascertaining the truth (e.g.: respect for the dignity of the person under investigation; *in dubio pro reo*; guarantee professional or religious secrecy). For these characteristics, justice, unlike all other state functions (economic, foreign, social, health policy), must be evaluated not for the result, but for compliance with the rules set up for its exercise. In conclusion, it must certainly be recognized that the bridge of the criminal procedure is inevitably shabby and shaky, as long as one never forgets that without this bridge opens up the abyss of totalitarianisms, of the justice of the strongest, of the diktats of the majority of the moment, of the rules imposed by the oppressive state religion, by private revenge or by gangs.

KEYWORDS: Justice – Truth – Doubt – Values – Democracy.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Julgar: tarefa “impossível” e necessária. 3. O processo penal como ponte tibetana da *res iudicanda* à *res iudicata*. 4. Valores mais importantes que o acerto da verdade. 4.1. Evitar o risco de condenar um inocente. 4.2. Tutela da dignidade do imputado. 4.3. Outros valores intangíveis em uma sociedade democrática. 5. Certeza do julgado e erro judiciário. 6. A sentença não pode ser julgada pelo resultado, mas pelo caminho percorrido. 7. O processo não deve combater o crime ou perseguir outros objetivos sociais, mas somente julgar se a imputação tem fundamento. 8. Não possuindo a justiça humana certeza de verdade, a pena de morte é uma barbárie civil. 9. (Considerações finais) O processo penal é uma ponte instável e estreita, mas sem ela se abre um abismo civil e democrático. 10. Referências.

1. INTRODUÇÃO

No¹ senso comum é como se a justiça penal se valesse de uma espécie de algoritmo processual que, corretamente aplicado, conduziria à Verdade.

1. Traduzido por Bruno Cunha Souza. Relação oralmente apresentada no Festival da Justiça Penal de Modena em 18 de maio de 2023.

Se o Ministério Público é capaz e preparado, se as testemunhas são verídicas e não se subtraem ao seu dever, se os documentos adquiridos não foram alterados, se os accertamentos periciais foram conduzidos com honestidade e competência etc.; se o juiz é imparcial e preparado, o processo deveria se concluir com a condenação do culpado. E, então: justiça foi feita!

Se não se chega à condenação, algum protagonista do processo não fez o seu dever: o Ministério Público acusou infundadamente, a testemunha mentiu, algum documento foi falsificado, um perito atestou um dado equivocando, o juiz não soube avaliar.

Não expressa, mas radcada uma ideia de fundo: o processo penal constitui uma espécie de GPS que, se não manipulado, guia o juiz à Verdade, acertando como se desenvolveram os fatos e predicando-lhes o valor jurídico. Apesar de difundida, uma ideia tal está para a justiça como o terraplanismo está para a realidade cósmica.

Existem sentenças justas e, no entanto, órfãs da verdade. Afirmação forte, nos limites do oxímoro, mas muito próxima – essa sim – à verdade.

2. JULGAR: TAREFA "IMPOSSÍVEL" E NECESSÁRIA

Julgar é uma tarefa terrível, que transcende os nossos limitados instrumentos cognoscitivos e avaliativos: uma tarefa “impossível” e necessária.

“Impossível” porque nós não temos instrumentos para obter a verdade, ou melhor, para ter a certeza de tê-la obtido, e com ela a Justiça. A Verdade não é prerrogativa humana, nem sequer no mundo das chamadas ciências exatas. “Parece-me...” foi o exórdio de Einstein ao ilustrar a teoria quântica. Em um belíssimo livro do grande matemático Bruno de Finetti, *L'invenzione della verità*, vem icasticamente explicado que não se contentar com a “verdade de hoje”, mas alegar ter “a Verdade”, cria “dano à Ciência que, quando chega a uma reviravolta essencial, além das dificuldades intrínsecas daquele momento delicado e heróico, encontra a seus pés um bando de cachorrinhos rosnadores em defesa dos seus fetiches ameaçados” (DE FINETTI, 2006, p. 71). Imagine-se quanto pode ser árdua a pesquisa que não tem como objeto dados tangíveis ou mensuráveis, mas uma conduta do passado que tentamos reconstruir através de investigações (pelas *vestigia facti*, pegadas do fato). O agir humano deixa traços na realidade circunstante como um mosaico estilhaçado. Trata-se de encontrar o maior número possível e de recompô-los em um desenho crível, que não conheça plausíveis alternativas. É fácil prefigurar a aleatoriedade e a falibilidade de uma operação assim.

Necessária, porque nenhuma coletividade pode se permitir de deixar sem consequências comportamentos incompatíveis com a sua ordenada sobrevivência.

Desde sempre, para punir tais comportamentos, cada sociedade recorre a um método compartilhado de accertamento das responsabilidades, cujo êxito está disposta a aceitar como verdade.

Para que a administração da justiça possa desenvolver a sua insubstituível função de coesão social, porém, não é importante que o método seja epistemologicamente confiável,

mas que o povo lhe acredite como tal. Na capa de um dos mais belos livros sobre a justiça penal – *Riti e sapienza del diritto*, de Franco Cordero (1981) – é retratada uma mulher que com o braço esquerdo segura uma cabeça decepada e com a mão direita estende uma barra incandescente em direção a um rei sentado no trono. Ao fundo uma pessoa queima amarrada a uma pira. É o quadro final de uma história sangrenta que começa com a esposa do rei Oto III que, atraída pelo capitão dos guardas, se lhe oferece e, rejeitada, relata ao marido que o capitão tinha tentado usar contra ela violência. O rei, cego pela ira, faz decapitar o oficial acusado pela sua companheira. A esposa do capitão se apresenta, então, diante dele com a cabeça decepada do marido nos braços perguntando qual seria a pena para quem, mentindo, acusa um inocente de um crime punido com a pena de morte. O rei responde: “a pira!”. Então, a mulher pede ao rei a condenação à pira da esposa que acusou injustamente o seu marido. Para demonstrar a veracidade da própria afirmação tem na mão uma barra incandescente. Instrumento probatório, para dizer pouco, implausível, mas ao qual se atribuía eficácia: confiava-se, realmente, no fato que a divindade interviesse para interromper a normal sequência causal, consentindo à pessoa sincera de suportar uma dor de outro modo insuportável. Que a coletividade se reconhecesse naquele método, demonstra-se pelo fato que o próprio rei não considera de poder se subtrair à sua resposta e teve que mandar à pira a própria companheira.

3. O PROCESSO PENAL COMO PONTE TIBETANA DA *RES IUDICANDA* À *RES IUDICATA*

Hoje, abandonadas nas cavernas do direito experiências similares, cada país democrático traça um percurso cognitivo – considerado o menos imperfeito, no momento cultural e científico dado – de modo que a coletividade possa se reconhecer na justiça que vem administrada em seu nome. O processo penal pode ser figurativamente visto como uma espécie de ponte tibetana que conduz da *res iudicanda* à *res iudicata*, que *pro veritate habetur*². Um trajeto traçado rigorosamente pela sinalização normativa para orientar-se “no crepúsculo das probabilidades” (LOCKE, 1971, p. 745-746).

É preciso imediatamente acrescentar, para percebermos quanto seja um percurso acidentado e estreito, que não se trata somente de prescrições de natureza epistemológica, mas também de natureza político-cultural.

4. VALORES MAIS IMPORTANTES QUE O ACERTAMENTO DA VERDADE

Há valores, de fato, que uma sociedade civil considera mais valiosos do que a própria verdade e, para tutelá-los, limita os seus já inadequados meios para obtê-la: uma sociedade civil repudia “uma busca da verdade na qual a humanidade saia humilhada” (CORDERO, 1966, p. 220).

2. Nota do Tradutor: Para um desenvolvimento mais aprofundado dessa ideia, Cfr. (GIOSTRA, 2021).

Uma sintética e incompleta revisão pode suficientemente dar conta de quais poderiam ser esses valores que podem às vezes ser um obstáculo para o acerto dos fatos e das responsabilidades.

4.1. Evitar o risco de condenar um inocente

Na busca da verdade, o cientista assume a responsabilidade por sua hipótese: o erro quase sempre recai apenas sobre sua credibilidade profissional; na justiça penal, o erro sacrifica a vida de seres humanos. Um país civilizado em dúvida prefere colocar o risco de erro na coletividade do que no indivíduo. Estudam-se as regras, consideradas as menos falíveis, para estabelecer uma espécie de *guard rail* capaz de evitar a deriva para a injustiça ou, mais realisticamente, para garantir que todos os recursos sejam usados para evitá-la. Basicamente de duas maneiras: são banidos, como em nosso sistema atual, alguns elementos cognitivos espúrios com alto índice de inconfiabilidade (anônimos, vozes correntes no público, testemunhos por ouvir dizer) e outras proibições poderiam ser introduzidas (pessoalmente, por exemplo, proibiria o testemunho *de relato* quando a testemunha direta não estiver mais viva); em casos incertos, então, aplica-se o parâmetro de julgamento *in dubio pro reo*, o que significa essencialmente que a comunidade prefere correr o risco de absolver um culpado a condenar um inocente.

4.2. Tutela da dignidade do imputado

O réu é o único depositário da verdade: culpado ou inocente, ele sabe como seria justo que o processo se concluísse. Daí a tentação recorrente, ao longo dos séculos, de obrigá-lo a revelar a verdade, recorrendo inclusive à tortura, instrumento tão horrível, quanto frequentemente falacioso. O art. 188, do CPP, hoje proíbe o uso, mesmo com o consentimento do imputado, de “métodos ou técnicas idôneas para influenciar a liberdade de autodeterminação ou para alterar a capacidade de recordar e de avaliar os fatos”. A pretensão de respeitar a dignidade do imputado e a falibilidade desses instrumentos têm levado o legislador, aceticavelmente, a não recorrer a eles. Mas as inovações em tecnologia são urgentes. Até recentemente, o PSA era apenas um marcador médico da situação da próstata, não a sigla de um instrumento usado nos EUA para prever a periculosidade de um indivíduo (*Public Safety Assessment*), como o mais conhecido Compas. Conservamos, se não uma instintiva repulsa, certamente muita desconfiança em relação a essa prática que se estabelece. Mas também devemos nos perguntar honestamente: se um dia fosse experimentado um método indolor e seguro, uma espécie de psicoscopia, seria correto privar dele os inocentes? O arguido inocente poderia gritar contra nós: “você se preocupam, sem serem solicitados, em proteger a minha dignidade, mas o preço de uma prisão perpétua (ou pena de morte, onde ainda está prevista) pago eu, se me negarem o único meio que tenho, na minha história, para provar que sou inocente!”. Tenho certeza de que acabaria concordando que seria eticamente inaceitável privá-lo da oportunidade de demonstrar sua inocência. Então, porém, sobre os imputados que não solicitassem o recurso a esta “psicoscopia” acabaria inevitavelmente por impor-se uma presunção de culpa. Estou aliviado pelo fato que a minha idade me evitará de lembrar a atualidade do problema.

4.3. Outros valores intangíveis em uma sociedade democrática

Existem, como se dizia, valores sociais e éticos que uma coletividade civil considera mais importantes do que o acerto da verdade. Por exemplo, a confidencialidade das conversas do investigado com o seu defensor (proibição de interceptação) ou o vínculo de sigilo do médico ou padre a quem o imputado recorreu. É bem possível que permitindo à autoridade investigadora entrar nesses santuários em que o indivíduo precisa confiar sua fragilidade mais íntima a outro sujeito aumentem-se as chances de uma reconstrução mais rápida ou correta dos fatos, mas ao preço de uma sociedade formada por pessoas mais solitárias e desconfiadas, que percebem a Autoridade como um pesquisador incansável e onipresente de suas vidas.

5. CERTEZA DO JULGADO E ERRO JUDICIÁRIO

Um último exemplo de possíveis fricções entre justiça e verdade. Podemos quase nunca estar certos da verdade alcançada, mas podemos ter certeza do erro cometido. Exemplos extremos: condenação definitiva por homicídio e descoberta da vida do suposto assassinado ou absolvição definitiva da acusação de homicídio e a superveniência de provas que demonstrem para além de toda dúvida razoável a responsabilidade do erroneamente absolvido. Também aqui se impõe uma escolha conjunta de valores, política e cultural: até que ponto se deve sacrificar o valor da certeza e da definitividade do julgado aos pedidos de justiça?

O tempo a disposição não me permite maior aprofundamento nas delicadas e frequentemente difíceis relações entre justiça e verdade. Espero ter pelo menos conseguido fazer compreender o quanto profundamente Antoine Garapon (1996) tem razão, quando recorda que ser um bom juiz exige “o luto permanente de uma justiça perfeita”.

Se se concorda que esta é a justiça que nós, humanos, somos capazes de administrar, algumas importantes considerações-corolários merecem ser feitas, pois vivemos em um tempo que as ignora. E é preocupante que, muitas vezes, são nossos representantes institucionais a ignorá-las.

6. A SENTENÇA NÃO PODE SER JULGADA PELO RESULTADO, MAS PELO CAMINHO PERCORRIDO

Em primeiro lugar, ao contrário do que acontece com outras funções públicas (política econômica, externa, ambiental, de segurança pública), o produto da justiça não é julgado *pelos resultados*, mas *pelo método* seguido. Diferente de todos os outros poderes públicos, que obedecem a um programa de finalidades, o jurisdicional, para dizer com Luhmann (1983), responde a um programa condicional: *se* constata que certo fato ocorreu, o juiz *deve* aplicar determinada consequência. E assim escapa à crítica política, tendo-se limitado a aplicar a lei que a política predisps. Em outras palavras, o juiz não pode e não deve responder pelas consequências (*econômicas, sociais, éticas*) de sua decisão, mas apenas pelo respeito às regras de proceder e de avaliar.

Se, lendo apenas o dispositivo, julgamos uma sentença “vergonhosa” (quase sempre quando é absolutória), estamos de má-fé ou somos analfabetos jurídicos. E enquanto se pode compreender a raiva das vítimas do crime, da qual não se pode exigir que esperem para examinar o percurso processual e a motivação da sentença para exprimir reclamações críticas, é inescusável a censura feita sem conhecer, sobretudo, quando se trata de representantes das instituições. Naturalmente, ao contrário, pode-se obviamente direcionar críticas motivadas ao processo singular ou à decisão singular, identificando falhas no *modus procedendi* ou *decidendi*.

O que não se pode e não se deve permitir, sobretudo, se representando outro poder do Estado, é deslegitimar o método jurisdicional pactuado, colocando em crise a sua própria função de coesão social.

Para entender facilmente o que *não* deveria ser permitido em um Estado de Direito maduro, basta olhar para as reações de grande parte de nossa classe dominante quando demagogicamente pretende acompanhar o sentimento da praça ou quando os provimentos da magistratura investem pessoas ou temas politicamente sensíveis:

“quer atingir nossa força política em ascensão”, “é o câncer da democracia”, “uma magistratura míope pelo impulso persecutório”; “esta sentença fez justiça a anos de feroz perseguição judicial”, “estão investigando o meu filho ou o meu pai, só porque é meu filho ou o meu pai”, “a medida é completa: deve ser constituída uma Comissão de investigação sobre os trabalhos da magistratura”; “para alguns juízes são necessárias algemas.”

Pelo amor da Pátria, então, não me alongaria no mau hábito italiano do garantismo ciclotímico: as sentenças são respeitadas quando condenam opositores políticos e são sintomas de perseguição judicial quando atingem seus associados.

7. O PROCESSO NÃO DEVE COMBATER O CRIME OU PERSEGUIR OUTROS OBJETIVOS SOCIAIS, MAS SOMENTE JULGAR SE A IMPUTAÇÃO TEM FUNDAMENTO

Uma outra percepção distorcida, de alguma forma ligada à anterior, é a de acreditar que a justiça penal deve perseguir outros propósitos que não seja o de apurar se determinada acusação tem fundamento. É generalizada a crença, por exemplo, de que serve para combater o crime (por exemplo, a máfia) ou para moralizar a política e a administração pública (por exemplo, a investigação de *Mani Pulite* sobre *Tangentopoli*). Essas patologias sociais devem ser combatidas com a prevenção, a ética política, o controle do território, investigações realizadas com adequada mobilização de homens e meios. A justiça penal, o processo penal em sentido estrito, serve apenas para acertar o fundamento de uma acusação: para absolver ou condenar. A magistratura e o processo *não podem* e *não devem* perseguir objetivos diferentes. Por exemplo, as investigações recentemente iniciadas pelo Procurador de Bérgamo sobre medidas de combate à pandemia da Covid-19, abertamente destinadas também a fornecer “avaliações epidemiológicas, de saúde pública, sociológico-administrativas”, saem do leito da ortodoxia institucional, ainda que movidas pela intenção – muito meritória, se perseguida por outros meios – de garantir “que as pessoas saibam o que aconteceu”.

8. NÃO POSSUINDO A JUSTIÇA HUMANA CERTEZA DE VERDADE, A PENA DE MORTE É UMA BARBÁRIE CIVIL

Terceira e mais importante implicação. Se entre verdade judiciária e verdade histórica dos fatos imputados pode bem haver um hiato, qualquer Estado laico ou religioso que preveja a pena de morte é um Estado bárbaro. Mesmo que goze da licença da democracia espelhada, como os Estados Unidos da América. O álibi moral é geralmente constituído pela necessidade de evitar a prática de outros crimes graves com a terrível natureza dessa punição. Uma justificação tão difundida quanto desprovida de qualquer comprovação científica e estatística. Nas últimas horas lemos a notícia de que em Israel a primeira votação do Parlamento aprovou um texto que diz: “quem intencionalmente ou não [*sic! sinceramente espero que haja um defeito de tradução*] cause a morte de um cidadão israelense [*sic!*], se o ato for realizado por motivos racistas ou de ódio a fim de prejudicar o estado de Israel e o renascimento do povo hebreu em sua pátria” é passível de pena de morte. Não menos arrepiante do que esta proposta legislativa é a justificação que lhe foi dada: “trata-se de uma lei moral (...). A pena de morte existe na maior democracia do mundo” e terá “um grande efeito dissuasor”. Este tolo lugar-comum é tão difundido que um conhecido e apreciado escritor como Scott Turow (2003) não hesitou em afirmar textualmente:

“Quando me dizem: os europeus não têm pena de morte há gerações e estão bem assim, eu, que também acho que a pena de morte não seja uma boa ideia, respondo que não se pode comparar a sociedade americana com as sociedades europeias, porque temos cinco vezes o número de assassinatos *pro capite* da Europa Ocidental.”

É singular que um intelectual de seu nível não perceba o bumerangue argumentativo a que recorre. Se, *apesar de* os EUA terem a pena de morte e um índice de encarceramento quase dez vezes maior que o italiano, registram um percentual de homicídios oito vezes maior que o nosso, como se pode sustentar a dissuasão exercida pelo medo da pena? Sobre o fato, então, que se permita definir como *moral* uma lei que estabeleça a pena de morte quando precisamente nos EUA o *Innocence project* já há algum tempo demonstra, sobretudo, graças a accertamentos sobre o DNA, que dezenas e dezenas de inocentes foram enviadas para a morte, omitimos qualquer comentário: não nos ocupamos de blasfêmia.

9. (CONSIDERAÇÕES FINAIS) O PROCESSO PENAL É UMA PONTE INSTÁVEL E ESTREITA, MAS SEM ELA SE ABRE UM ABISMO CIVIL E DEMOCRÁTICO

Em um ponto, antes de concluir, não gostaríamos de ser mal interpretados. Jamais deixaremos de denunciar o quanto é instável e vacilante a ponte do processo penal, mas com força maior devemos alertar que sem essa ponte – ou seja, sem um itinerário cognitivo que respeite os direitos defensivos do acusado e uma sentença proferida por um juiz independente de qualquer poder – abre-se o abismo das democraturas e dos totalitarismos, da justiça do mais forte, dos *diktat* da maioria do momento, das regras impostas pela opressora

religião de Estado, da vingança privada ou de gangues. A nossa justiça é inevitavelmente imperfeita, mas, como acontece com a democracia, qualquer alternativa é pior.

Direi mais: toda alternativa é causa ou consequência de um colapso democrático. Infelizmente, seria extremamente fácil oferecer exemplos (Irã, Afeganistão, Rússia, Turquia, China etc.).

Parece-me que nosso país [Itália] ainda acredita, apesar de alguns rangidos sinistros, na necessidade de um justo processo perante um juiz independente do poder político. Não creio que corra o risco de desastres democráticos semelhantes. No mínimo, às vezes ele se entrega à farsa (um ex-ministro formulando sua denúncia pelo interfone do suposto traficante na presença de um grupo de curiosos), à caricatura (dois ministros que organizam uma recepção formal para a chegada ao aeroporto de um criminoso como Battisti) e às paródias (processos-farsa encenados na TV, com formatos testados e, infelizmente, bem-sucedidos).

Estou realmente chegando à conclusão. A modéstia de nossas capacidades não nos exime do dever de usar todos os recursos disponíveis para oferecer a melhor justiça, para buscar a Verdadeira Justiça. Devemos nos regular com esse objetivo inatingível, como sugere o grande Galeano (1993, p. 230) para todas as utopias: “A utopia é como o horizonte: dou dois passos e ela se afasta dois passos. Eu ando dez passos e ela se afasta dez passos. O horizonte é inalcançável. Então, para que serve a utopia? Para isso: serve para continuar caminhando.”

No nosso caso, caminhar na justa direção com a pobreza de nossos meios e a nobreza de nossos propósitos.

10. REFERÊNCIAS

- CORDERO, Franco. Diatribe sul processo accusatorio (1965). In: CORDERO, Franco. *Ideologie del processo penale*. Milano: Giuffrè, 1966. p. 201-232.
- CORDERO, Franco. *Riti e sapienza del diritto*. Roma-Bari: Laterza, 1981.
- DE FINETTI, Bruno. *L'invenzione della verità*. Milano: Raffaello Cortina, 2006.
- GALEANO, Eduardo. *Las palabras andantes*. Buenos Aires: Catálogos, 1993.
- GARAPON, Antoine. *Le gardien des promesses: Justice et démocratie*. Paris: Éditeur Odile Jacob, 1996.
- GIOSTRA, Glauco. *Primeira lição sobre a justiça penal*. Trad. Bruno Cunha Souza. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- LOCKE, John. *Saggio sull'intelletto umano*. Trad. Marian e Nicola Abbagnano. Torino: UTET, 1971.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimation durch Verfahren (suhrkamp taschenbuch wissenschaft)*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1983.
- TUROW, Scott. *Punizione suprema: Una riflessione sulla pena di morte*. Trad. de V. Ricci. Milano: Mondadori, 2003.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual; Internacional

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A expansão da justiça negociada no processo penal brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o *plea bargaining*, de Guilherme Rodrigues Abrão – *RBCCrim* 179/177-196;
- A revisão criminal e a (im)possibilidade da existência de uma única verdade no processo penal: uma análise à luz da teoria de Karl Raimund Popper, de Alexandre de Castro Coura e Maira Ramos Cerqueira – *RT* 1039/345-362;
- Pena de prisão e proporcionalidade: contribuições a partir do paradigma da justiça penal negociada, de Emetério Silva de Oliveira Neto e Gustavo César Machado Cabral – *RBCCrim* 173/169-200;
- Pragmatismo como suporte filosófico à justiça penal negociada, de Christiano Jorge Santos e Fernando de Oliveira Zonta – *RePro* 317/33-55;
- O processo penal busca a verdade, mas não a qualquer custo: os novos caminhos para uma antiga controvérsia, de Felipe da Costa De-Lorenzi e Guilherme Francisco Ceolin – *RBCCrim* 177/71-132; e
- Verdade e prova: problemas de epistemologia jurídica no processo penal, de Eliomar da Silva Pereira – *RBCCrim* 198/211-240.